



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.900325/2013-92
ACÓRDÃO	1102-001.769 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPAÇÕES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CRÉDITOS DE IRRF JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PARCELA NÃO UTILIZADA NA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE MESMA NATUREZA.

O crédito de IRRF Juros sobre Capital Próprio que não for utilizado na compensação de débitos de mesma natureza poderá ser deduzido do imposto de renda devido pela pessoa jurídica ao final do período, compondo, se for o caso, o saldo negativo do IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 23 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Corrêa, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão prolatada pela DRJ 07, que deu provimento parcial à manifestação de inconformidade, para reconhecer, em favor da recorrente, um direito creditório adicional no valor de R\$ 25.050.808,29 (vinte e cinco milhões, cinquenta mil, oitocentos e oito reais e vinte e nove centavos) e homologou as compensações remanescentes, declaradas em diversas DComp, até o limite do referido crédito.

Originalmente, tem-se que o processo abarcou diversas Declarações de Compensação vinculadas ao aproveitamento de um mesmo crédito, no caso, o Saldo Negativo de IRPJ apurado pela Interessada no ano-calendário de 2007, no valor original de R\$ 32.359.377,44.

O documento que contém o demonstrativo do crédito é o Pedido de Restituição – PER nº 05269.08370091012.1.6.027889 (fls. 02/05). O direito creditório foi reconhecido apenas parcialmente pela DRF/OSASCO-SP.

As razões do não reconhecimento integral do crédito encontra-se detalhadas no Despacho Decisório nº 048921343, de 04/04/2013 (fls. 158/166):

"1 – SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 04.866.462/0001-47	NOME EMPRESARIAL NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPAÇÕES S.A.
-----------------------------------	---

2 – IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 05269.08370.090112.1.6.02-7889	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2008 – 01/01/2007 a 31/12/2007	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10882-900.325/2013-92
---	---	--	---

3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas da composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR Exterior	Retenções Fonte	Pagamentos	Estim. Comp. SNPA	Estim. Parceladas	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Créd.
PER/DCOMP	0,00	31.586.428,18	0,00	772.949,26	0,00	0,00	32.359.377,44
CONFIRMADAS	0,00	261.117,41	0,00	0,00	0,00	0,00	261.117,41

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 32.359.377,44 Valor na DIPJ: R\$ 32.359.377,44
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 32.359.377,44

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas da DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre o saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 261.117,41

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

(...)

PER/DCOMP DESPACHO DECISÓRIO – NÃO HOMOLOGADAS OU INDEFERIDAS

(...)

- **Declaração de Compensação Homologada Parcialmente**
17696.97886.200109.1.3.02-9033
- **Declarações de Compensação Não Homologadas**
13038.76541.281009.1.3.02-2040
01185.24426.291209.1.3.02-0200
25409.51836.040209.1.3.02-5113
17169.24891.040209.1.3.02-0043
22312.80981.030309.1.3.02-6002
16765.58042.240809.1.3.02-5224
09989.24245.280809.1.3.02-8709
16959.43783.290509.1.3.02-0102
05619.35530.200509.1.3.02-1508
10551.12371.280909.1.3.02-7285
42663.39322.021009.1.3.02-6865
20433.28486.050110.1.3.02-6391
16634.54423.110110.1.3.02-9772
42195.32797.110110.1.3.02-1800
00172.58155.020709.1.3.02-4986
03602.53665.260609.1.3.02-4352
15628.43285.210110.1.3.02-0975
08271.75571.210110.1.3.02-1040
09514.92573.040809.1.3.02-9308
34358.42547.290709.1.3.02-0618
20019.60774.231109.1.3.02-5914
34632.90307.271109.1.3.02-8971
25716.62108.020909.1.3.02-2060
12257.79298.020909.1.3.02-0302

- *Pedido de Restituição/Ressarcimento Indeferido*
05269.08370.091012.1.6.02-7889

(...)

ANÁLISE DAS PARCELAS DE CRÉDITO

- **IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

Parcelas Confirmadas		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
07.838.611/0001-52	3426	6.023,43
60.746.948/0001-12	6800	255.093,98
TOTAL		261.117,41

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.847.761/0001-92	5706	168.968,45	0,00	168.968,45	Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
61.529.343/0001-32	5706	31.156.342,32	0,00	31.156.342,32	Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
TOTAL		31.325.310,77	0,00	31.325.310,77	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 261.117,41

- **ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES, COM PROCESSO ADMINISTRATIVO, PROCESSO JUDICIAL OU DCOMP**

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de Apuração da Estimativa Compensada	Nº do Processo / Nº da DCOMP	Valor da Estimativa Compensada PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
JAN/2007	41973.32620.200407.1.7.02-0830	151.459,93	0,00	151.459,93	Compensação não confirmada
NOV/2007	18599.25999.281207.1.3.02-1148	621.489,33	0,00	621.489,33	Compensação não confirmada
TOTAL		772.949,26	0,00	772.949,26	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00.

Ao verificar as PERDCOMPS formuladas, a autoridade fiscal confirmou que a recorrente apurou a título de saldo negativo de IRPJ, no ano-calendário de 2007, o valor de R\$ 32.359.377,44 e que o saldo negativo apurado no ano-base de 2007 é composto de valor relativo ao IRRF e as estimativas pagas durante o ano calendário.

A DRJ reconheceu o valor de R\$ 261.117,41, a título de saldo negativo, homologando consequentemente, as compensações declaradas até o limite do crédito disponível, indicando a não confirmação de dois valores:

Análise das parcelas de crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor confirmado
07.838.611/0001-52	3426	6.023,43
60.746.948/0001-12	6800	255.093,98
Total		261.117,41

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PERD/COMP	Valor Confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
03.847.461/0001-92	5706	168.968,45	0,00	168.968,45	Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital próprio
61.529.343/0001-32	5706	31.156.342,32	0,00	31.156.342,32	Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital próprio
Total		31.325.310,77	0,00	31.325.310,77	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$261.117,41

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2007	41973.32620.200407.1.7.02-0830	151.459,93	0,00	151.459,93	Compensação não confirmada
NOV/2007	18599.25999.281207.1.3.02-1148	621.489,33	0,00	621.489,33	Compensação não confirmada
Total		772.949,26	0,00	772.949,26	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Em síntese, a recorrente alega que a compensação do IRRF – Juros sobre Capital Próprio, efetuada por meio da DCOMP nº 38601.44240.040108.1.3.060864 (doc. fls. 118/123), não foi homologada pela DRF/OSASCO-SP, pelo fato de a referida declaração só ter sido transmitida depois do encerramento do ano-calendário da retenção, conforme Despacho Decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 10882.723052/201275 (doc. fls. 125/132).

Requer, caso não seja homologada as compensações objeto do processo nº 10882.723052/2012-75, que seja acolhido o pleito de restituição da parcela adicional de R\$ 7.308.569,15 para que seja preservado o direito de crédito.

Ou seja, a requerente requer, caso o recurso seja julgado desfavorável no processo nº 10882.723052/2012-75, que a restituição referente a parcela adicional de R\$ 7.308.569,15 seja deferida.

Por fim, suscita, ainda, caso se venha a homologar a compensação objeto da DCOMP de nº 38601.44240.040108.1.3.060864, cumpre reconhecer em seu favor, quando menos, um crédito de R\$ 25.050.808,29, correspondente ao Saldo Negativo de IRPJ original, de R\$ 32.359.377,44, com o desconto da parcela de R\$ 7.308.569,15 utilizada na mencionada DCOMP.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Conforme consta da tela extraída do AR (Aviso de Recebimento), a intimação foi enviada ao contribuinte no dia 24.01.2014 (sexta-feira).

Desta forma, é tempestivo o presente Recurso Voluntário protocolado em 21.02.2014, já que o prazo legal de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 se encerra em 25.02.2014.

MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito, cabe destacar, que existe uma parcela de direito creditório discutida nos autos que se encontrava em apreciação no processo 10882.723052/2012-75, julgado por esta Turma na sessão de 26 de novembro de 2013, quando foi proferido o Acórdão nº 12061.644, onde a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

Naquele processo, o contribuinte requeria a compensação de um débito referente à IRRF sobre Capital Próprio, código 5706, com créditos de IRRF – JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO, sendo o débito e o crédito de mesmo valor – R\$ 7.308.569,15.

Além disso, deve ser esclarecido que o valor do crédito de juros sobre capital próprio perfaz o total de R\$ 31.325.310,96, conforme retenções de IRRF indicadas no Demonstrativo de Constituição do Crédito DCOMP de nº 38601.44240.040108.1.3.063864.

No entanto, em 24 de abril de 2014, após o indeferimento total do valor pleiteado pela DRF e DRJ, a recorrente desistiu do Recurso Voluntário no processo n. 10882.723052/2012-75, com intuito de usufruir dos benefícios da lei 11941/09 c/c a Lei 12.865/2013 para quitar os débitos não homologados na DComp, conforme consta na fl. 192 do referido processo.

A dívida objeto do processo administrativo n. 10882.723052/2012-75 foi quitada por meio de pagamento a vista, requerendo a baixa do débito e o arquivamento do processo, o que ocorreu na sequência.

Assim, não tendo sido utilizado o crédito de IRRF de JCP no montante de R\$ 7.308.569,15, tal valor deve passar a ser reconhecido como parcela adicional, devendo compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

O que é preciso perceber, todavia, é que o objeto da lide se limitava à importância de R\$ 7.308.569,15, que correspondia à parcela do crédito utilizada na compensação.

Ao desistir do recurso, portanto, a recorrente passaria a aproveitar este montante de R\$ 7.308.569,15 no presente pedido, no entanto, não passível de restituição.

Tal possibilidade de aproveitamento, portanto, está prevista, expressamente, no art. 32, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 (vigente à época dos fatos aqui examinados), de modo que no § 3º, a norma prescreve a não possibilidade de restituição.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 “

Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 26.

§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano calendário em que a retenção foi efetuada.

§ 3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput.”

Ressalvo, com fundamento na norma supracitada, que o crédito do IRRF não é passível de restituição, muito embora, o saldo negativo, cujo IRRF JCP que o compõe é.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, lhe dar provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa